



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1021851-54.2019.8.26.0506**

Classe - Assunto **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**

Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REGIONAL DE CAMPINAS**

Requerido: **Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUISA HELENA CARVALHO PITA**

VISTOS.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo por meio da qual pretende o deferimento da tutela de urgência com o fim de determinar a suspensão dos Termos de Ajustamento de Conduta decorrentes de inquéritos civis públicos instaurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de infratores de trânsito que estacionaram seus veículos em vagas destinadas a idosos ou deficientes. Alega, em síntese, que, após reunião com os entes municipais responsáveis pela fiscalização do trânsito, o Ministério Público tem sido informado de referidas infrações, passando a notificar pessoalmente os condutores com envio de proposta a ser firmada a título de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com pagamento de indenização de R\$2.000,00 em decorrência de suposto dano moral difuso, sob pena de eventual recusa sujeitar o infrator a figurar como réu em ação civil pública individual de indenização pelo referido dano, no dobro daquele valor proposto. Aduz que tal procedimento é indevido, por caracterizar suposta dupla punição com caráter pedagógico geral, pois o infrator já estaria sujeito às sanções da legislação de trânsito, além de não existir previsão legal para tal procedimento, nem critério legal para fixação dos valores propostos, não estando caracterizado, ainda, dano moral difuso (fls. 1/20 e documentos de fls. 21/84).

O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 85), sendo determinada a prévia manifestação do Ministério Público (fl. 88), que se pronunciou às fls. 93/104, alegando ausência de legitimidade ativa da Defensoria Pública por não se constatar pertinência temática entre suas funções institucionais e o objeto da ação, impossibilidade de ajuizamento de ação civil pública contra instrumento disciplinado por lei (TAC) e, no mérito, caracterização efetiva de dano difuso em razão das infrações de trânsito descritas, desnecessidade de prova de prejuízo e ausência de ofensa à legalidade.

Decido.

Nesta fase de cognição sumária e, portanto, não exauriente, respeitado entendimento em sentido contrário, tenho que a pretensão, na forma como deduzida na petição inicial, esbarra, aparentemente, em previsões constitucionais e legais expressas, que atribuem ao Ministério Público, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desempenho de função essencial à Justiça, tanto a instauração de inquérito civil quanto a elaboração do compromisso de ajuste de conduta a ser reduzido a termo, consoante estabelecem os artigos 129, III da Constituição da República e 5º, I, §6º da Lei n.º 7.347/85, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Assim sendo, não se vislumbra, ao menos em tese, possibilidade de proibir o Ministério Público de praticar, por intermédio de seus dignos representantes, atos inerentes a tais funções, tanto menos na amplitude pleiteada na petição inicial, sob pena de se suprimir a eficácia de instrumento legal de defesa de interesses metaindividuais em decorrência, até mesmo, de eventos futuros e incertos, como quer parecer a postulação inaugural.

Oportuno registrar, neste ponto, que, por se tratarem de condutores presumidamente habilitados, há que se partir da premissa de que são os infratores pessoas maiores e capazes, de modo que não se vislumbra, de plano, suposto víncio de consentimento a macular a vontade por eles externada no momento das eventuais assinaturas dos referidos ajustes.

Ademais, ainda numa apreciação perfunctória típica das tutelas provisórias, embora não se questione a legitimidade, em abstrato, da Defensoria Pública para ajuizamento da ação civil pública (igualmente prevista de maneira expressa no referido artigo 5º, II da citada Lei da Ação Civil Pública), aparentemente não se revela presente a efetiva existência de um "grupo" de necessitados que autorize a dedução da pretensão pela presente via eleita, pois, ao que tudo parece indicar - repita-se: nesta análise superficial –, não haveria interesse comum, ou vínculo jurídico, ainda que de natureza individual homogênea, entre os eventuais infratores que porventura tenham estacionado ou que venham estacionar seus veículos em vagas destinadas a idosos e deficientes, tudo a indicar, em princípio, que a resolução da controvérsia deva ocorrer na via individual – mesmo porque, a rigor, deverá ser verificada, mediante triagem própria, a existência de hipossuficiência daquele que pretenda ser assistido por Defensor Público, caso a caso.

Ante o exposto, não demonstrada a presença dos requisitos insculpidos no artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos do §4º, II do artigo 334 do citado Código, deixo de designar, nesta fase, a audiência a que se refere o *caput* do referido dispositivo, em vista da aparente indisponibilidade do direito e da consequente inviabilidade de autocomposição.

Citem-se os requeridos com as advertências legais.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**